



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	323/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto	Projeto de lei ordinária nº 1.911/2025
Parecer nº	433/2025/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 03 de dezembro de 2025.
Procuradoria	Jefferson Lopes da Silva

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIA O PROGRAMA “WI-FI COMUNITÁRIO” PARA DISPONIBILIZAR INTERNET GRATUITA EM PRAÇAS PÚBLICAS. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA TRATAR DE SERVIÇO DE INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR LEGÍTIMA. NORMA DE NATUREZA AUTORIZATIVA QUE MITIGA O RISCO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (TEMA 917, STF). NECESSIDADE DE ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PELAS COMISSÕES COMPETENTES. PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de Projeto de Lei de autoria parlamentar, o qual CRIA O PROGRAMA “WI-FI COMUNITÁRIO” A FIM DE DISPONIBILIZAR SINAL DE INTERNET VIA REDE WI-FI, DE FORMA GRATUITA, EM TODAS AS PRAÇAS PÚBLICAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT.

Em sua Justificativa, o autor aduz as razões da propositura, destacando que a iniciativa visa promover a inclusão digital, democratizar o acesso à informação, à educação e aos serviços governamentais, além de fomentar o uso qualificado dos espaços públicos pela comunidade.

Assim, conforme prevê o artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídica da presente Proposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria,





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR E CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DA MATÉRIA

A análise da competência legislativa é o primeiro passo para aferir a validade de uma norma municipal. O Projeto de Lei em tela visa instituir um serviço público de interesse local, consistente na oferta de acesso gratuito à internet em espaços públicos.

A matéria não invade a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (Art. 22, IV, da CF/88), pois o Município não está regulando o setor, mas sim atuando como um provedor de serviço para seus cidadãos, utilizando a infraestrutura de telecomunicações existente.

A competência municipal para tal iniciativa fundamenta-se solidamente no art. 30 da Constituição Federal. A oferta de Wi-Fi em praças públicas enquadra-se perfeitamente no conceito de matéria de interesse local (inciso I), pois visa atender a uma demanda da comunidade, promover a inclusão digital e qualificar o uso de espaços que estão sob a gestão municipal. Além disso, pode ser considerado um serviço público de interesse local (inciso V), alinhado às novas necessidades da sociedade da informação.

Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 8º. LOM. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido a competê-





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

cia municipal para implementar programas dessa natureza, desde que não haja interferência nas normas gerais de telecomunicações.

Portanto, a matéria é de competência municipal e a proposição se mostra constitucional e legal.

II.b – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR DO AUTOR

A iniciativa para a propositura de leis no âmbito municipal é, em regra, concorrente, cabendo a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Contudo, a mesma Lei Orgânica, em simetria com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, como as leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais" ou que gerem despesa sem a devida previsão.

O projeto em análise, embora crie despesa (Art. 7º), foi redigido de forma a mitigar o risco de vício de iniciativa. O Art. 6º estabelece que "O Executivo poderá implantar gradativamente o serviço, conforme cronograma e disponibilidade orçamentária". Essa redação confere à norma um caráter autorizativo, ou seja, ela concede uma permissão ao Executivo, condicionando a ação à sua conveniência, oportunidade e, crucialmente, à existência de recursos.

Essa abordagem se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Fede-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ral, consolidada no Tema 917 de Repercussão Geral, que firmou a tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". O projeto não cria cargos nem define atribuições específicas para secretarias, apenas autoriza o Executivo a agir.

Portanto, conclui-se que a iniciativa parlamentar, na forma como apresentada, é legítima, não havendo vício de iniciativa manifesto que impeça a tramitação do projeto.

III – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O projeto de lei, ao instituir um novo programa municipal, possui potencial para criar despesa para o Poder Público, conforme expressamente previsto em seu Art. 7º. Embora o Art. 6º condicione a implantação à "disponibilidade orçamentária", a efetiva execução do programa demandará recursos para a aquisição de equipamentos, contratação de serviços de internet e manutenção.

Por gerar um impacto financeiro, a proposição atrai a incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O **art. 16** da referida lei demanda, para a criação de uma ação governamental que acarrete aumento de despesa, a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador da despesa de que há dotação orçamentária suficiente.

Considerando que se trata de proposição de iniciativa parlamentar, a ausência desses estudos técnicos, que dependem de dados exclusivos da administração executiva, representa um ponto de atenção crucial. A aprovação de uma lei que cria despesa sem a devida comprovação de sua sustentabilidade financeira é vedada pelo ordenamento.

Portanto, recomenda-se que as comissões competentes, em especial a de Economia e Finanças, **solicitem formalmente ao Poder Executivo a elaboração da referida estimativa de impacto financeiro** antes da deliberação final sobre o mérito do projeto.

IV – DA INDICAÇÃO DAS COMISSÕES PARA TRAMITAÇÃO

Nos termos do art. 86-A, § 2º, do Regimento Interno, e considerando a natureza da matéria, sugere-se a remessa do presente Projeto de Lei às seguintes Comissões Permanentes:

- 1. Comissão de Justiça e Redação (CJR):** A remessa é obrigatória, conforme o **art. 42, caput e § 1º, do Regimento Interno**, pois a CJR possui competência para analisar o as-





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

pecto constitucional, legal e jurídico de todas as proposições que tramitam na Casa.

- 2. Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:** A análise é indispensável com base no **art. 43, inciso III, do Regimento Interno**, uma vez que a proposição "direta ou indiretamente, altera a despesa [...] do Município", sendo a comissão responsável por zelar para que não se criem encargos ao erário sem a especificação dos recursos necessários (art. 43, § 1º, 'b').
- 3. Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública:** Recomenda-se a análise com base no **art. 44, inciso III, do Regimento Interno**, pois o projeto trata da implementação de um "serviço público do Município" e envolve infraestrutura de "comunicações" em espaços públicos.

V- CONCLUSÃO

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **FAVORÁVEL** ao seu trâmite regular.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 03 de dezembro de 2025.

JEFFERSON LOPEZ DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal